

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 553-83.2012.6.21.0050

Procedência: General Câmara-RS (50ª Zona Eleitoral – São Jerônimo)

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL –
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO AÇÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA (PRB – PP – PDT – PT – PSL –
DEM - PSD)

Recorridos: COLIGAÇÃO GENERAL CÂMARA PODE MAIS (PHS – PMDB – PPS – PSB – PC do
B)
DARCI GARCIA DE FREITAS
DIRCEU F. M. GOMES - ME

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A
RESOLUÇÃO N.º 23.364/2011 DO TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Hipótese na qual restou demonstrada a observância às exigências dispostas no art. 33 da Lei n.º 9.504/97, reproduzidas pelo art. 1º da Res. TSE n.º 23.364/2011. 2. Presentes os requisitos da legislação eleitoral, e não havendo provas que demonstrem a alegada fraude, deve ser mantida a sentença.

Parecer pelo não provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AÇÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA contra sentença (fls. 78/80) que julgou improcedente a representação, autorizando a divulgação da pesquisa realizada.

Em suas razões recursais (fls. 85/86), sustenta a coligação recorrente que há irregularidades no registro da referida pesquisa, notadamente na forma de sua realização, uma vez que haveriam sido entrevistadas 200 pessoas em oito localidades distintas, com distâncias de até 50 quilômetros da sede do município. Requer seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgada procedente a representação com a consequente aplicação das sanções legais.

Com as contrarrazões (fl. 90/94), subiram os autos ao E. TRE e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 100), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

O recorrente foi intimado da sentença em 04/10/2012 (fl. 82v.) e o recurso foi interposto em 05/10/2012 (fl. 84), ou seja, dentro do prazo de 24 horas, previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, cuida-se de impugnação contra a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RS-00281/2012 apresentada pela COLIGAÇÃO GENERAL CÂMARA PODE MAIS alegando o não cumprimento dos parâmetros exigidos pela Resolução n.º 23.364/2011 do TSE.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a representação, entendendo tratar-se de pesquisa regular, porquanto satisfeitos os requisitos da legislação eleitoral.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não merece reforma a decisão recorrida.

Conforme se extrai da pesquisa eleitoral, juntada às fls. 19/26, encontram-se satisfeitos todos os requisitos exigidos pela legislação. Eis o dispositivo, reproduzido também no art. 1º da Res. n.º 23.364/2011 do TSE:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

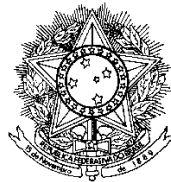
I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho,

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

intervalo de confiança e margem de erro; (...)” (original sem grifos)

As inconformidades apontadas pela recorrente não merecem guarida, senão vejamos.

A recorrente alega ser irregular a forma como realizada a pesquisa eleitoral, uma vez que foram ouvidos 200 entrevistados, em oito localidades, as quais, segundo refere o representante, distam aproximadamente 50 quilômetros da sede do município. A tal respeito, a empresa Dirceu F. M. Gomes ME forneceu, embora com o nome do município equivocado, a relação dos quatro entrevistadores que realizaram a pesquisa, de modo que parece bastante razoável que cada entrevistador ficasse responsável por realizar as pesquisas em duas das localidades referidas no registro.

Além disso, como bem observado pela Ilustre Promotora de Justiça, a coligação representante não juntou aos autos qualquer documento que afastasse a presunção de veracidade dos dados obtidos na pesquisa eleitoral, limitando-se a deduzir alegações que, no curso do processo se mostraram infundadas.

Vale transcrever, ainda, o seguinte excerto do parecer ministerial à origem (fl. 72), *verbis*:

“Analisando-se, assim, o teor da impugnação da representante, tem-se que os argumentos não vieram respaldados no enfoque técnico, além de ter sido insuficiente sua prova documental, uma vez que nem juntou aos autos o referido documento onde, alegadamente, ‘vem sendo divulgado o resultado da pesquisa’.

Assim, da documentação acostada, verifica-se que a empresa que realizou a pesquisa eleitoral cumpriu com o disposto no art. 1º da resolução nº 23.364/2011, ou seja, informou quem contratou a pesquisa, valor despendido com o trabalho, metodologia e período de realização da pesquisa, plano amostral e ponderação quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro; sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo, questionário aplicado ou a ser aplicado, nome de quem pagou pela realização do trabalho, nome do estatístico responsável pela pesquisa e o seu nº de registro junto ao Conselho Regional de Estatística, registro da empresa junto ao CONRE e indicação do município abrangido pela pesquisa. Ainda, no documento de fl. 68 informou o nome dos quatro entrevistadores e acostou planilha de controle de quotas, fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

68.”

Da análise dos elementos da pesquisa eleitoral impugnada, impõe-se reconhecer que foram preenchidos todos os requisitos e parâmetros em legislação exigidos, não havendo provas da alegada fraude, de sorte que inaplicáveis as sanções postuladas pelo representante.

Por todo o exposto, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença no sentido de reconhecer a regularidade da propaganda impugnada, visto que de acordo com a Resolução TSE n.º 23.364/2011.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral